

**CONTRA-RAZÕES AO RECURSO – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90025/2025**

**À PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS – RJ**

**Ref.: CONTRARRAZÕES AO RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA JRG  
DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS HOSPITALARES LTDA.**

A empresa **MEDH Distribuidora de Medicamentos LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 18.917.657/0001-83, com sede na Avenida Montreal, nº 856, Bairro Jardim Canadá, Nova Lima/MG, CEP 34.007-720, neste ato representada por seu Diretor, Sr. **Evandro Nader**, portador da cédula de identidade nº M-1.215.831 SSP/MG e CPF nº 133.701.896-15, vem, respeitosamente, apresentar suas **CONTRARRAZÕES** ao recurso interposto pela empresa **JRG Distribuidora de Medicamentos Hospitalares LTDA**, com fundamento nos fatos e argumentos a seguir expostos:

**1. DA DECISÃO ACERTADA DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO**

A desclassificação da proposta da recorrente deu-se com base na análise da exequibilidade do preço ofertado, prerrogativa expressamente prevista no art. 59, inciso I, da **Lei nº 14.133/2021**, que impõe à Administração o dever de verificar a viabilidade das propostas apresentadas, com vistas à proteção do interesse público e à garantia da execução contratual.

O valor de R\$ 11,52 por frasco, apresentado pela recorrente, encontra-se consideravelmente abaixo dos preços praticados no mercado, sendo inferior inclusive aos custos mínimos de aquisição, logística, carga tributária e margem de revenda, o que, sob a ótica técnico-comercial, torna a proposta manifestamente inexecuível.

Ressalta-se que, embora tenha sido oportunizada à recorrente a apresentação de documentação comprobatória da viabilidade econômica da proposta, esta não logrou êxito em atender aos critérios de exequibilidade no prazo estabelecido no edital, descumprindo, assim, exigência essencial à validação da proposta. A tentativa de regularização extemporânea confronta frontalmente os princípios da legalidade, isonomia e vinculação ao instrumento convocatório.

**CONFORME A LINHA DO EDITAL**

11.4.2 Haverá um prazo mínimo de 2 horas (duas horas), contado da solicitação do pregoeiro no sistema, para envio da proposta, e se necessário, dos documentos complementares, conforme o item 9.2.2, adequada ao último lance ofertado após a negociação.

10.3 Serão desclassificadas as propostas:

- cujo objeto não atenda as especificações, prazos e condições fixados no Edital;
- que contiverem vícios insanáveis;
- que apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;
- não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido;
- que apresentarem desconformidade insanável com quaisquer outras exigências do Edital;
- que apresentem preço baseado exclusivamente em proposta das demais licitantes;

Portanto, a decisão da Comissão de Licitação mostrou-se técnica, prudente e plenamente amparada pela legislação vigente, sendo acertada a desclassificação da proposta da recorrente diante da ausência de comprovação tempestiva de sua viabilidade, como comprovado do chat de mensagens do referido certame licitatório

## Mensagens

Visualize aqui as mensagens da Sessão Pública

### Pregão Eletrônico N° 90025/2025 (SRP)

Mensagem do Pregoeiro

Item 1

Para 04.380.569/0001-80 - Senhor licitante J R G, sua proposta foi analisado, porém não foi possível atender aos critérios de exequibilidade de preços.

Enviada em 08/05/2025 às 14:16:07h

## Mensagens

Mensagem do Participante

De 04.380.569/0001-80 - e nos conceder um prazo para o envio

Enviada em 08/05/2025 às 14:21:41h

Mensagem do Participante

Item 1

De 04.380.569/0001-80 - o senhor poderia informar qual outro documento necessário para essa comprovação

Enviada em 08/05/2025 às 14:21:29h

Mensagem do Participante

Item 1

De 04.380.569/0001-80 - apresentamos ata vigente , para comprovação

Enviada em 08/05/2025 às 14:20:49h

Mensagem do Participante

Item 1

De 04.380.569/0001-80 - Boa tarde

Enviada em 08/05/2025 às 14:20:20h

Mensagem do Pregoeiro

Item 1

Para 04.380.569/0001-80 - Desta forma, terei que infelizmente desclassificar sua proposta.

Enviada em 08/05/2025 às 14:16:53h

## Mensagens

Para 04.380.569/0001-80 - Se fosse uma complementação de algum documento, não haveria problema em lhe conceder tempo útil para apresentação, mas por este motivo não há formas de mitigar o fato.

Enviada em 08/05/2025 às 14:24:59h

Mensagem do Participante

Item 1

De 04.380.569/0001-80 - poderia nos conceder um prazo, para podermos solicitar junto ao fabricante que nos concedeu o credenciamento para o processo

Enviada em 08/05/2025 às 14:24:38h

Mensagem do Pregoeiro

Item 1

Para 04.380.569/0001-80 - Pois o valor ofertado encontra-se inferior ao preço mínimo de mercado, conforme consulta realizada na Tabela CMED (Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos), que estabelece os preços máximos permitidos para comercialização de medicamentos no país.

Enviada em 08/05/2025 às 14:23:00h

Mensagem do Pregoeiro

Item 1

Para 04.380.569/0001-80 - Sim, foi verificada e entendemos que a mesma procede, porém de acordo com a análise do órgão solicitante não foi possível o atendimento.

## 2. DA UTILIZAÇÃO DA TABELA CMED COMO PARÂMETRO DE AVALIAÇÃO

Embora a **Tabela CMED (Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos)** estabeleça os preços máximos autorizados para comercialização, é

fato notório que ela também serve como **parâmetro de avaliação da razoabilidade dos preços ofertados** em licitações públicas.

Ainda que não fixe um preço mínimo, a discrepância entre o preço apresentado e o teto regulado, em especial em produtos sujeitos a variação cambial e custos operacionais elevados, **reforça a presunção de inexecuibilidade**, nos termos do §3º do art. 59 da Lei nº 14.133/2021.

---

### 3. DA INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS

A ata de registro de preços apresentada pela recorrente **não comprova, por si só, a viabilidade da proposta**, especialmente considerando as diferenças entre condições logísticas, prazos de entrega, quantidade contratada e composição tributária entre o contrato referenciado e o presente certame.

Importante destacar que a própria empresa recorrente **solicitou prazo adicional para apresentar declaração do fabricante**, o que evidencia a **incompletude da documentação no momento oportuno**, contrariando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (art. 18 da Lei nº 14.133/2021) e o dever de comprovar a exequibilidade da proposta no tempo e forma previstos no edital.

---

### 4. DA IMPOSSIBILIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO DOCUMENTAL FORA DO PRAZO

A tentativa da recorrente de apresentar novos documentos após o encerramento da fase de habilitação **viola o princípio da isonomia (art. 5º da Lei nº 14.133/2021)**, além de contrariar a regra da **preclusão processual**.

Permitir a reabertura de prazo para apresentação de documentos ou justificativas **comprometeria a lisura e a competitividade do certame**, além de configurar grave precedente que relativiza as normas editalícias.

---

### 5. DA LEGALIDADE E REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

A decisão da Comissão de Licitação foi **técnica, fundamentada e absolutamente regular**, observando os princípios da **legalidade, eficiência, julgamento objetivo e seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública** (art. 11 da Lei nº 14.133/2021).

A proposta apresentada pela MEDH Distribuidora de Medicamentos LTDA. demonstrou ser **exequível, compatível com os preços praticados no mercado**, e atendeu integralmente às exigências do edital.

## 6. DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, requer-se o **indeferimento** do recurso interposto pela empresa **JRG Distribuidora de Medicamentos Hospitalares LTDA**, com a consequente **manutenção da decisão já proferida pelo Pregoeiro**, devidamente respaldada pela Comissão de Licitação, que declarou a empresa **MEDH Distribuidora de Medicamentos LTDA** como vencedora do **Item 1 do Pregão Eletrônico nº 90025/2025**.

Ressalte-se que referida decisão **foi devidamente fundamentada e proferida ainda na fase de julgamento das propostas**, em conformidade com os princípios da legalidade, isonomia e vinculação ao instrumento convocatório, não havendo vícios que justifiquem sua reforma.

Nova Lima, 26 maio de 2025.

REPRESENTANTE LEGAL  
EVANDRO NADER  
CPF nº 133.701.896-15 – ID nº M 1215831  
MEDH Distribuidora de Medicamentos LTDA  
CNPJ: 18.917.657/0001-83